

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA FAPES

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 002/2021

Objeto: Contratação de empresa para a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO técnico especializado para execução do processo de atração, avaliação e classificação das startups inscritas na primeira rodada do SEEDS - Startup e Empreendedorismo Estadual em Desenvolvimento no Espírito Santo, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por melhor técnica e preço global.

VENTIUR INVESTIMENTOS EM NOVOS NEGÓCIOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 17.740.274/0001-10, com sede social na Av. Unisinos, 950 - Prédio Unitec 1 - Sala 101 - Parque Tecnológico Tecnosinos, São Leopoldo - RS, 93022-750, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, com e-mail: mello@rmad.com.br e seu Diretor Executivo, com e-mail: sandro.cortezia@ventiur.net, vem, por meio deste, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da ata de julgamento do processo licitatório em epígrafe, bem da avaliação da classificação das propostas realizadas pela Comissão Permanente de Licitação, designada pela Instrução de Serviço N° 079, de 11 de agosto de 2021, publicada em 12/08/2021, de acordo com a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado do Espírito Santo, doravante denominada FAPES, com sede na Avenida Fernando Ferrari, 1080, 7° andar, Mata da Praia, Vitória - ES, neste ato direcionado a Presidente da Comissão Permanente da FAPES, JOZELIA CORREIA ROZARIO PEREIRA, com e-mail: cpl@fapes.es.gov.br, por meio da previsão no item 13.2.1., (b), do referido Edital, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor, para ao final requerer o que segue:

Sandro Cortezia
Diretor Executivo

VENTIUR INVESTIMENTOS EM NOVOS NEGÓCIOS SA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

Recorrente: VENTIUR INVESTIMENTOS EM NOVOS NEGÓCIOS S.A

Recorrida: FAPES - Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado do Espírito Santo.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A recorrente tomou ciência da decisão ora recorrida no dia 07 de março de 2022 e apresentou o presente recurso no dia 11 de março de 2022. Conforme cláusula 13.2.1 do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021, o presente recurso interposto é **tempestivo**, visto que o prazo para apresentação de recurso é de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

2. BREVE RELATO

O presente Edital, lançado pela FAPES tem como objetivo selecionar empresa para a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO técnico especializado para execução do processo de atração, avaliação e classificação das startups.

Para a operacionalização do programa, a FAPES abriu o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021, realizando a divulgação e permitindo o envio da inscrição e dos documentos de comprovação. O processo seletivo foi dividido em duas fases, sendo a primeira FASE DE HABILITAÇÃO e a segunda FASE DE CLASSIFICAÇÃO. Todavia, conforme restará demonstrado o julgamento levado à efeito não respeitou os critérios e condições estabelecidos no próprio edital e, além disso, se valeu de condições de julgamento não divulgados adrede em desrespeitos aos princípios vetores do previstos no próprio ato de chamamento público, entre os quais o do tratamento isonômico previsto no item 19.7 do Edital, conforme abaixo transcrevemos:

*19.7 - As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, o **princípio da isonomia**, a finalidade e a segurança da contratação.*

Notou-se, conforme veremos adiante, que a administração criou exigência exorbitante e extra-edital contra um dos concorrentes - ou até mais de um - violando a regra do certame e, na fase de classificação o julgamento acabou por não seguir os critérios de avaliação vinculados com o Edital, para atribuição de pontos ao concorrente, que por consequência, afetou o pressuposto do tratamento isonômico entre todos os concorrentes, como se passa a

expor minuciosamente. O Edital, é a regra do certame e, portanto, deve ser observado pela própria administração ao qual também está vinculado.

3. VINCULAÇÃO DA PRÓPRIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: O EDITAL É A LEI DA CHAMADA PÚBLICA.

É por todos sabido que o Edital vincula não só os concorrentes no processo seletivo mas, também, e, sobretudo, a própria entidade licitante. A despeito disso, em diversas passagens, a Lei de Licitações (Lei 8.666 de 21 de junho de 1993) enaltece o princípio da vinculação ao ato convocatório (edital). Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente VINCULADA.

Tal entendimento restou consolidado nos tribunais regionais, e vem sendo ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (veja-se, a título de exemplo, ARE 1156391/ES, RE 759515/RJ, AI 716419/CE, AI 690525/SP, dentre tantos outros). Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUTODECLARAÇÃO DE PESSOA NEGRA. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. 1. Considerando que a Banca Examinadora, formada por três membros, avaliou a autora de forma presencial - não só por meio de fotografias - e por decisão unânime de seus três integrantes, concluiu que a autora não apresenta traços fenotípicos inerentes à raça negra, e que em sede recursal essa decisão foi igualmente mantida, de forma unânime, deve ser privilegiada a presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos, sob pena de intervenção indevida do judiciário no mérito da decisão administrativa. 2. Nesse passo, o STF, ao acolher por unanimidade a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 186, em abril de 2012, considerou constitucional a análise dos traços fisionômicos como critério adequado para distinguir negros (grupo formado por pretos e pardos) e não negros, o que, por analogia, aplica-se ao grupo social formado pelos indígenas. 3. O Edital de um processo seletivo público é a "lei do concurso", de modo que as

regras nele previstas devem ser obrigatoriamente respeitadas, tanto pelo(a)s candidato(a)s quanto pelos agentes públicos. Ao realizar a sua inscrição para concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme facultado pelo item 6, do Edital de abertura do concurso, a autora teve ciência e manifestou sua concordância com todos os termos editalícios e as regras do certame, sobre os quais não poderia posteriormente alegar desconhecimento. O subitem 6.2.1 é expresso no sentido de que o candidato, para concorrer às vagas reservadas, deveria fazer, no ato da inscrição, a opção pelas vagas reservadas aos negros. 4. Em que pese o subitem 6.2.7.1 reproduza o parágrafo único da Lei 12.990/2014, especificando o caso de candidato que presta declaração falsa, entendo que não há dissonância entre os subitens. O fato é que a agravante não foi considerada negra pela Comissão, incidindo na hipótese de eliminação do concurso prevista no subitem 6.2.7. (TRF4, AG 5027120-51.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 12/09/2018)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. 1. O edital é a lei do concurso, sendo que a inscrição presume concordância com seus termos. A nomeação de candidato aprovado não gera direito subjetivo à posse, sendo que no momento desta deve ser comprovado o implemento de todos os requisitos exigidos para a investidura. 2. Improvimento da apelação. (TRF4, AC 5000695-05.2010.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 15/07/2011)

Da mesma forma a jurisprudência absolutamente uníssona do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA REMOÇÃO E ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA, EM PARTE, DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. SERVIDORA AFASTADA EM AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. "Faz-se deveras consabido que, em tema de concurso público - aí incluindo-se processo seletivo como o sob exame - o edital que o rege faz lei entre as partes, vinculando-as aos seus precisos termos." (Apelação Cível n. 0307704-20.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. em 7-11-2017). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300103-40.2018.8.24.0104, de Ascurra, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-10-2019).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DELEGADO SUBSTITUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL N. 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014. SEGUNDA FASE DO CERTAME. AUTOR QUE QUESTIONA O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DA PEÇA PROFISSIONAL. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO EDITAL DE REGÊNCIA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS NA LEI DO CERTAME. POSSIBILIDADE DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE, TODAVIA, DE O PODER JUDICIÁRIO DEFINIR NOTA AO CANDIDATO. ATRIBUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA, NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO; SENTENÇA MODIFICADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Apelação n. 5006887-36.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17-06-2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO LANÇADO PELO EDITAL N. 01/2019-SAP/SC PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CANDIDATO QUE SE INSCREVEU PARA A LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA SUA INSCRIÇÃO PARA A LISTA DESTINADA À DISPUTA DAS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TESE DE QUE TAL DIREITO DECORRERIA DE DIAGNÓSTICO MÉDICO POSTERIOR À FASE DE INSCRIÇÃO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO À CONCORRÊNCIA PELA LISTA ESPECIAL QUE SE ENCERRA NA DATA E NOS TERMOS PREVISTOS NO EDITAL SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DIREITO PERSEGUIDO INSUBSISTENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INCÓLUME. RECURSO DESPROVIDO.

Como cediço, "o edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes" (STJ - RMS n. 26.630/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima), daí por que, se o candidato não apresenta a tempo e modo seu requerimento de inscrição específico, expressamente exigido pelo edital para que possa concorrer na condição de pessoa com deficiência, é absolutamente vedada a passagem da sua inscrição da lista de ampla concorrência para a lista destinada à disputa das pessoas com deficiência, sob pena de malferimento aos postulados da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. (TJSC, Apelação n. 5003947-64.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-05-2021).

Os estudiosos do tema, na mesma esteira de raciocínio, fazem coro ao posicionamento adotado pelos tribunais, ressaltando a importância do princípio da vinculação ao edital. Conforme Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90. De 15.9.2015. Malheiros Editores, 2016, pp. 320-1. (grifo nosso)

Em suma, o edital do Chamamento Público é a lei de regência que deve ser observada por todos os envolvidos, tanto pelos licitantes (proponentes) e quanto também pela própria Administração. Logo, todos os participantes estavam cientes (e de acordo) com as etapas do certame, bem como, quanto à dinâmica dos critérios de julgamento estabelecidos no ato convocatório. Qualquer alteração do roteiro de processamento da escolha do proponente estabelecido no Edital fere o **princípio da legalidade que prevê a observância da lei do processo seletivo** e, por via de consequência, impacta a impessoalidade, moralidade, transparência e demais princípios vetores da escolha pública. Com efeito, se o critério de julgamento não encontra respaldo no edital com certeza encontra fundamento em critérios não divulgados, em ofensa ao princípio da publicidade, maculando totalmente o ato administrativo ensejando sua invalidação pela própria administração sob pena de assim não fazer ensejar a revisão judicial para decretação da anulação do mesmo.

4. DA FASE DE HABILITAÇÃO - CRITÉRIO ELIMINATÓRIO E FALTA DE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS CONCORRENTES

Conforme Ata de Resultado da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 e ATA DE DIVULGAÇÃO DA PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, a VENTIUR não recebeu nota máxima no quesito.

VENTIUR

01 - Apesar da empresa apresentar um vasto histórico de instituições associadas ao ecossistema de inovação, demonstrando experiência para execução de um programa de aceleração, o plano de gestão da rede de parcerias foi considerado insuficiente por não detalhar como se dará a integração e o desenvolvimento entre o capital humano (habilidades, experiências, conhecimento) e o capital social (conhecimento do grupo e redes parceiras). Não ficou claro como será

realizada a capacitação pelos parceiros citados, a articulação com a rede de mentores, o planejamento dos eventos de aproximação com o ecossistema de inovação e empreendedorismo local, a difusão do conhecimento, o networking e a aproximação dos investidores e clientes junto às startups (04 de 05 critérios atendidos - NOTA 20 de 30).

Entretanto, o próprio Edital prevê as regras de julgamento e atribuição de pontuação no item 7, onde constam critérios objetivos quantificáveis que vinculam o avaliador que não pode adotar critérios subjetivos ("insuficiente" ou "não ficou claro") já que o Edital estabelece pontos para o número de itens atingidos.

Com efeito, o número de anos de experiência do coordenador (7.1.a), o número de experiências anteriores com número relevante identificado de startups envolvidas (7.1.b), o número de executivos e anos de experiências da rede de mentores (7.1.c) e, por fim, o número de parcerias estabelecidas com fundos de investidores.

Veja-se, portanto, que os critérios de aferição técnica da proposta são objetivos e quantificáveis e o avaliador deve aplicar os critérios estabelecidos no Edital. Nota-se, portanto, que o avaliador não seguiu as regras estabelecidas no próprio edital para atribuição de pontos ao concorrente. O Edital, como já dito, é a regra do certame e, portanto, deve ser observado pela própria administração ao qual também está vinculado.

6. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer a recorrente seja recebido o presente recurso administrativo para para a revista da pontuação atribuída à recorrente nos termos da fundamentação acima, para, ao final, declarar a recorrente vencedora do certame.

De Porto Alegre (RS) para Espírito Santo (ES), 14 de março de 2022.

Sandro Cortezia
Diretor Executivo
VENTIUR INVESTIMENTOS EM NOVOS NEGÓCIOS SA

Recurso decisão FAPES - Tomada de Preços - 002.pdf

Documento número #104477ca-40af-4233-9038-741359ad1fcb

Hash do documento original (SHA256): 9f8c1c831443ca729664acec0fd4776da829116b86be10161bf9afb8603d25

Assinaturas

 **SANDRO LUIS DIESEL CORTEZIA**

CPF: 500.757.480-53

Assinou em 14 mar 2022 às 17:31:40

Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

Log

- 14 mar 2022, 17:27:15 Operador com email administrativo@ventiur.net na Conta 73070653-e85e-45a5-a7ba-27d2a57fcf92 criou este documento número 104477ca-40af-4233-9038-741359ad1fcb. Data limite para assinatura do documento: 13 de abril de 2022 (17:26). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 14 mar 2022, 17:27:20 Operador com email administrativo@ventiur.net na Conta 73070653-e85e-45a5-a7ba-27d2a57fcf92 adicionou à Lista de Assinatura: sandro.cortezia@ventiur.net, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo SANDRO LUIS DIESEL CORTEZIA e CPF 500.757.480-53.
- 14 mar 2022, 17:31:40 SANDRO LUIS DIESEL CORTEZIA assinou. Pontos de autenticação: email sandro.cortezia@ventiur.net (via token). CPF informado: 500.757.480-53. IP: 186.219.138.84. Componente de assinatura versão 1.224.2 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 14 mar 2022, 17:31:45 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 104477ca-40af-4233-9038-741359ad1fcb.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 104477ca-40af-4233-9038-741359ad1fcb, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.